SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008723-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória

Requerente: Conceição Aparecida Portioli e outro
Requerido: Edna Paschoalino Martins e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CONCEIÇÃO APARECIDA PORTIOLI e ESPÓLIO DE CLAUDINEI CORA ajuizaram a presente ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de EDNA PASCHOALINO MARTINS e ANTONIO RODRIGUES MARTINS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que adquiriram dos requeridos, mediante contrato de compra e venda firmado em 09/06/1999 o imóvel descrito na inicial (cf. documento de fls. 12 e ss). Ocorre que os requeridos não outorgaram a escritura definitiva, o que pretendem suprir. Propuseram a presente ação visando à adjudicação do imóvel. Juntaram documentos.

As petições de fls. 18/19 e 21/22 foram recebidas como aditamento à inicial.

A correquerida Edna foi devidamente citada (fls. 62). Na oportunidade, informou o falecimento de seu marido, o corréu Antonio Rodrigues Martins.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em audiência de conciliação, a corré Edna compareceu confirmando a venda do imóvel e concordando com o pedido inicial (cf. fls. 63).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os autores vêm a juízo dizendo ter adquirido o imóvel descrito a fls. 01 mediante contrato de compra e venda firmado em <u>09/06/1999</u> (cf. contrato de compra e venda a fls. 12/13).

Referido instrumento me parece ordenado no aspecto formal e contém as assinaturas de Edna, Claudinei, Conceição e Edmário (que se comprometeu a pagar a última prestação do preço).

Edna veio aos autos se mostrando favorável à outorga da escritura.

Assim, não contestada a ação e havendo concordância têm os autores direito de ver sua situação regularizada no Registro de Imóveis.

É o que basta para a solução da demanda.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para ADJUDICAR aos autores o imóvel matriculado sob o número nº 53.984 no CRI local, de forma que esta sentença supra a falta de escritura de compra e venda e sirva como título hábil a registro. Transitada esta em julgado e recolhido o imposto, expeça-se carta de sentença

para registro nos termos do artigo 221, inciso IV da Lei de Registros Públicos.

Como a requerida deu causa ao ajuizamento e sucumbiu, suportará as custas do processo e os honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo, por equidade, em R\$ 788,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA